



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.909602/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.528 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente DELTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA DIRF. ERRO DE FATO

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 05-31.197, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando integralmente a compensação informada nos PER/DCOMP.

Fazendo um breve relatório do processo, verifica-se que a Recorrente apresentou PER/DCOMP nº 05200.83903,270306.1.7.02.7095 (estendida a outra DCOMP, com o mesmo crédito) informando suposto crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Ocorre que as pretendidas compensações de débitos não foram homologadas, mediante Despacho Decisório Eletrônico (DDE), nº de rastreamento 808256105 (fls. 08). em razão de divergência entre o valor do saldo negativo inscrito na DIPJ/2004, confrontado com o registrado na primeira DCOMP analisada, impossibilitando o reconhecimento do direito creditório, do ano-calendário de 2003, relativo ao IRPJ.

Do mencionado despacho decisório, extrai-se a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.514,91 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 19.244,59 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

Inconformada, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade e requereu a reforma da decisão sob o argumento de ter ocorrido erro no preenchimento das DCOMP e solicitou o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

De acordo com a Recorrente, o erro referiu-se a fato de ter informado no campo de valor de saldo negativo o valor de R\$ 17.514,91, sendo que correto seria o mesmo da DIPJ/2004 ficha 12 A, item 19 que demonstra o saldo credor de R\$ 19.244,59. E, para comprovar o alegado, juntou "espelho" de duas DCOMP retificadoras, que não conseguiu transmitir, em razão de já ter sido emitido o despacho decisório.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/CPS, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reformou, parcialmente, o Despacho Decisório recorrido e reconheceu o direito creditório de R\$ 7.972,32, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

Comprovados erro no preenchimento das DCOMP, nas quais foram registrados valores divergentes do saldo negativo integral do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, afigura-se viável analisar os pleitos de compensação apresentados.

ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTOS

Comprovado o recolhimento de várias guias, a título de estimativas mensais de IRPJ, como antecipações do imposto de renda, o valor correspondente transforma-se em pagamento do tributo ao final do período de apuração, podendo ser deduzido diretamente do imposto de renda acaso devido no exercício.

ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Os valores comprovadamente retidos pelas fontes pagadoras podem ser utilizados na compensação parcial das estimativas mensais do imposto, bem como deduzidos diretamente do resultado final do período de apuração.

ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÕES.

Apresentada/transmitida declaração de compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal de IRPJ, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor do imposto de renda devido, tendo-se em conta que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a Recorrente, discordando no acórdão de piso, interpôs o Recurso Voluntário, ora analisado, visando sua reforma, e, para tanto, alegou, em síntese, que:

Os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Campinas, consideraram em parte a nossa manifestação de inconformidade devido ter

sido analisada SOMENTE a Luz da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos, em particular, nosso caso, que fora comprovado erro no preenchimento em 2 DCOMPs de n. 05200.83903.27006.1.7.02-7095 e 21214.96912.191206.1.3.02-6590 no campo de saldo credor oriundos de IRRF que, devido não ter sido por nós declarado um crédito de R\$ 1.734,94 de IRRF identificado pelo julgador em seu relatório na página 8, limitou-se a considerar somente o valor declarado na DCOMP.'

Com relação ao direito de crédito descontado os IRRF não informados em DIRF pelos tomadores de serviços o resultado seria o seguinte:

Ret. Ano Calendário 2003 - reconhecida pelo julgador	17.668,92
IRRF - empresa Compugraf. Apontado pelo julgador mas não reconhecido devido não ter sido informado na DCOMP.	1.734,94
PerDcomp 21507.32229.281106.1.7.02-0631	16.455,24
Recolhimentos Darf's pagos	4.324,24
SUB-TOTAL	40.183,34
IRPJ devido em 2003	21.341,12
SALDO A COMPENSAR	18.842,22

Observado o quadro comparativo (página 7) elaborado pelo julgador versus DIRF vem demonstrar claramente que nosso saldo credor erroneamente apontado na DCOMP e ajustada pelo julgador em R\$17.668,92 contra o declarado em DIRF de R\$19.403,86, portanto uma diferença de saldo a compensar de R\$1.734,94, não foi considerada pelo julgador, devido a não inclusão na DCOMP, se limitando a aplicação da Lei 10.833.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como visto no relatório, a Recorrente discorda do acórdão de piso que reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado.

Contudo, matéria contestada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário está restrita, caracterizando-se como o litígio deste processo, à discussão acerca ao IRRF no valor de R\$1.734,94, referente à fonte pagadora Compugraf Telemarketing, visto ter sido apenas esta parte objeto do referido recurso..

Isso porque retenção consta declarada na DIRF, porém ao preencher o PER/DCOMP a Recorrente, por um equívoco deixou de informar o mencionado. Por tal motivo, a DRJ não reconheceu o direito creditório alusivo a tal retenção.

Em relação a essa questão, muito embora a Recorrente não tenha juntado ao processo os comprovantes de retenção de imposto, que deveriam ter sido fornecidos pelas fontes pagadoras, após consulta às DIRF feita pela DRJ, entregues por estas últimas, possibilitou a comparação dos valores retidos constantes desses documentos, com aqueles constantes da DCOMP analisada eletronicamente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - AC/2003					
DCOMP		DIRF			
Fonte Pagadora	IRRF retido	Rendimentos	IRRF retido	Diferença	A considerar
Novitech Tecn. Serviços	2.303,11	231.816,22	2.303,11	0,00	2.303,11
Banco Alvorada	1.320,55	6.510,01	1.302,00		
		92,75	18,55		
		6.602,76	1.320,55	0,00	1.320,55
Caterpillar Financeira	20,42	3.571,07	20,42	0,00	20,42
Telefonica Gestão Serviços	10,71	1.071,00	10,71	0,00	10,71

Resinet Imp. e Exportação	43,53	4.347,69	43,53	0,00	43,53
Libero Trading S/A	50,24	3.863,25	32,38	-17,86	32,38
Compugraf Telemarketing	5.715,46	745.044,05	7.450,40	1.734,94	5.715,46
Solution Consult. Imob.	10,35	0,00	0,00	10,35	0,00
Banco Alvorada	719,29	72.468,15	719,26	-0,03	719,26
Cisa Trading Vitória	111,14	11.114,00	111,14	0,00	111,14
Medial Saúde S/A	1.129,00	112.482,05	1.129,00	0,00	1.129,00
Fernandez Mera Neg. Imob.	159,68	0,00	0,00	-159,68	0,00
Clinica Reab. 1º Maio	13,43	0,00	0,00	-13,43	0,00
Zodiac Prod. Farmacêuticos	38,11	0,00	0,00	-38,11	0,00
BankBoston	6.039,00	601.208,81	6.039,00	0,00	6.039,00
Clínica Olhos Moacyr Cunha	10,53	2.517,09	10,53	0,00	10,53
Ricci Eng. Comércio Ltda.	10,50	4.701,67	10,50	0,00	10,50
Cotia Penske Logistics Ltda.	203,33	20.336,47	203,33	0,00	203,33
Totais	17.908,38	1.821.144,28	19.403,86		17.668,92

Como se percebe pelo demonstrativo, constante do acórdão de piso e ora transcrito, o valor R\$1.734,94, referente à fonte pagadora Compugraf Telemarketing, está devidamente comprovado, o que se demonstra, também, pela DIRF acostada aos autos, às fls.67, indicando, inclusive, a Recorrente como beneficiária da retenção.

Desta forma, em que pese tal valor não ter sido informado da DCOMP, por um equívoco, deve-se reconhecer o direito de crédito em discussão. Entendo que um erro de preenchimento na DCOMP, não possui o condão de aniquilar o direito creditório do

contribuinte, por trata-se, claramente, de um equívoco. Este, inclusive, é o entendimento deste colegiado:

“(...) Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.(...)”. (Acórdão nº 1301-003.491, Data da Sessão: 20/11/2018)

Ademais, poder-se-ia considerar o equívoco mencionado como um erro de fato e passível de ser corrigido de ofício ou a requerimento da Requerente.

Afinal, somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos e/ou preenchimento de guia e declaração de forma equivocada.

Frise-se: o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado, como no caso analisado.

E, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

Processo nº 13896.909602/2008-02
Acórdão n.º **1003-000.528**

S1-C0T3
Fl. 5

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça